



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.193 - RS (2017/0118911-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : OCLAIR BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO RUBIN - RS061907
ANNA LUIZA MARIMON - RS089930
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. FIXAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrido, contra Oclair Borges da Silva, ora recorrente, sustentando que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, a qual é inexistente, visto que não há diferença a ser paga em virtude da alteração do auxílio-doença para seu homônimo acidentário.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à Apelação do ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "*Quanto ao mais, apenas para reforçar o que foi dito pelo juízo a quo, não há mesmo o que ser executado. Se houve impropriedade na forma em que restaram fixados os honorários de sucumbência [que pertencem ao advogado e não ao segurado, sendo totalmente impertinente a invocação de princípios que regem a seguridade social], cabe ao titular da suposta verba se conformar, pois nesse processo nada mais pode ser feito, em face da preclusão máxima.*" (fl. 80, grifo acrescentado).

4. Enfim, o Tribunal de origem afirmou que, tendo em vista a decisão transitada em julgado, não há valor a ser executado.

5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015.

6. Ademais, esclareça-se que o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

7. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.193 - RS (2017/0118911-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : OCLAIR BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO RUBIN - RS061907
ANNA LUIZA MARIMON - RS089930
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 76-81, assim ementado:

AÇÃO ACIDENTARIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

O segurado é isento de pagar quaisquer custas e verbas relativas à sucumbência nas demandas previdenciárias em que debate "acidente de trabalho" Inteligência do parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/1991.

Inexistência de base de cálculo para encontrar a verba honorária de sucumbência. Execução que resulta em valor zero. Manutenção da decisão que proveu os embargos à execução.

Proveram em parte o apelo. Unânime.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, às fls. 98-103.

O recorrente sustenta que houve violação do artigo 85, §§ 14 e 18, do CPC, e aduz:

O decisum, ao determinar que o percentual de honorários incidam sobre parcelas vencidas, sem que parcelas vencidas existam, ofende a norma legal, vez que os honorários redundariam em zero. (fl. 122).

Sem contraminuta, conforme Certidão às fls. 126-127.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, convertido em Recurso Especial à fl. 163.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.193 - RS (2017/0118911-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.6.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrido, contra Oclair Borges da Silva, ora recorrente, sustentando que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, a qual é inexistente, visto que não há diferença a ser paga em virtude da alteração do auxílio-doença para seu homônimo acidentário.

O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à Apelação do ora recorrente, e assim consignou na sua decisão:

Quanto ao mais, apenas para reforçar o que foi dito pelo juízo a quo, não há mesmo o que ser executado.

Se houve impropriedade na forma em que restaram fixados os honorários de sucumbência [que pertencem ao advogado e não ao segurado, sendo totalmente impertinente a invocação de princípios que regem a seguridade social], cabe ao titular da suposta verba se conformar, pois nesse processo nada mais pode ser feito, em face da preclusão máxima.

Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Isso posto, estou por dar provimento em parte ao apelo, para isentar o segurado dos ônus da sucumbência.

E como voto. (fl. 80, grifei em itálico).

No mais, a sentença à fl. 34, bem esclarece:

Assim, transitada em julgada a decisão que fixou a base de cálculo dos valores relativos aos honorários advocatícios, não cabe qualquer discussão quanto à sua aplicação, ainda que isso resulte, infelizmente, na não remuneração do profissional no caso em análise. (grifei).

Enfim, o Tribunal de origem afirmou que, tendo em vista a decisão transitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, não há valor a ser executado.

Modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

2. O Tribunal de origem analisou a questão da coisa julgada na hipótese à luz dos documentos acostados aos autos, e concluiu, certo ou errado, que estava correto o procedimento do Fisco em negar deferimento ao pedido de homologação de compensação relativa a débitos estranhos ao decidido no mandado de segurança.

3. ***A análise dos termos em que restou decidida a lide exequenda, para fins de aferição de violação à coisa julgada na hipótese, demandaria o revolvimento do título executivo judicial e do processo administrativo que indeferiu as compensações, portanto, análise do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1521480/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2015). (grifei).

Ademais, esclareço que o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0118911-7

REsp 1.676.193 / RS

Números Origem: 00224044520128210008 00374186920178217000 00811200070793
01704622420168217000 03139304620168217000 03719584120158217000
1704622420168217000 224044520128210008 3139304620168217000
3719584120158217000 374186920178217000 70066865809 70068571744
70069602688 70071037360 70072733033 811200070793

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OCLAIR BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO RUBIN - RS061907
ANNA LUIZA MARIMON - RS089930
LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.